



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000411183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105542-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravada ANNA CARLA AGAZZI DE CASTRO MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2105542-02.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A

Agravado: Anna Carla Agazzi de Castro Mendes

MM. Juiz de Direito: Fernando Antonio Tasso

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 15ª Vara Cível

Voto nº 5974

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RECALCITRÂNCIA DA RÉ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré quanto à inexistência do descumprimento da obrigação de fazer, salientando ter autorizado o tratamento da beneficiária em clínica credenciada, de forma que o custeio em rede eletiva extrapolaria os limites impostos pela decisão principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cumprimento de Sentença que debate o fornecimento Laserterapia Oncológica com CO2 para tratamento de múltiplas ceratoses actínicas. 4. Hipótese em que a Operadora alega se insurgir contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, todavia, sem razão, tendo em vista que a decisão em questão foi prolatada em novembro/2024, ao passo que, em março/2025 a presente decisão agravada tão somente se referiu a decisão anterior, mantendo a penhora dos valores relativos às astreintes pelo descumprimento da obrigação. 5. Nestes termos, não só a Operadora deixou de demonstrar o cumprimento da obrigação naquela oportunidade, como segue reforçando os mesmos argumentos inidôneos para comprovar o cumprimento da determinação. 6. Sentença de Procedência confirmada por este Colegiado que confirmou a tutela de urgência deferida originalmente. 7. Seguradora que alega ter fornecido clínica credenciada estética que possui tratamento com CO2 a que a Autora necessitaria, todavia, conforme debatido na ação de conhecimento, a beneficiária precisa do tratamento com diretrizes oncológicas, o que não é fornecido pela rede apresentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de Julgamento: “A recalcitrância da Ré não só permite como exige a manutenção das astreintes e o seu levantamento, tendo em vista a complexidade do quadro clínico da Exequente e o não cumprimento do fornecimento do correto tratamento a ela necessário”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Cumprimento de Sentença ajuizado por Anna Carla Agazzi de Castro Mendes, ora Agravada, contra Unimed Seguros Saúde S.A., ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 175/176 que rejeitou a impugnação à penhora apresentada nos seguintes termos: *“Rejeito a impugnação à penhora. Conforme constou em decisão de fls. 110/111, a executada não comprovou devidamente o cumprimento da obrigação, o que tornou devida a multa astreinte em seu patamar máximo. Ademais, não houve aplicação de multa e honorários de 10% sobre o valor da astreinte, uma vez que o bloqueio foi de R\$ 81.075,15 e a multa havia sido fixada em seu patamar máximo em R\$ 80.000,00, de forma que a diferença entre os valores dá-se em virtude da atualização monetária. Rejeito, por esses motivos, a impugnação apresentada”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando a inexistência do descumprimento da obrigação de fazer, salientando ter autorizado o tratamento da beneficiária em clínica credenciada, de forma que o custeio em rede eletiva extrapolaria os limites impostos pela decisão principal. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que, na fase de conhecimento, a Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela Ré, demonstrou possuir diagnóstico de múltiplas ceratoses actínicas em face, pescoço, colo, braços, lábios e mãos CID 10: L57.0, necessitando de realização de laserterapia para seu tratamento, conforme relatórios médicos e exames médicos, os quais são claros ao estabelecer o quadro clínico da Autora e a necessidade de realização dos procedimentos suscitados.

Foi proferida sentença de procedência (confirmada por este Colegiado em Acórdão) nos seguintes termos: *“Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a ré na obrigação de reembolsar, nos limites contratuais, as sessões já realizadas pela autora, em razão da ausência de informação prévia acerca da rede credenciada. Ademais, condeno a ré na obrigação de custear as sessões futuras do tratamento com sessões de laser de CO2 fracionado, conforme requisição médica, tornando-se definitiva a decisão que antecipou a tutela. Ainda, condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral em favor da autora no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática do TJSP desde a data da presente sentença e acrescido de juros legais de 1% ao*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento”.

Ajuizado o presente cumprimento de sentença pela Exequente, sobreveio a r. decisão agravada.

Pois bem, em que pese as irresignações da Agravante, razão não assiste a ela.

Neste sentido, verifico se tratar de hipótese em que a Operadora alega se insurgir contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, todavia, sem razão, tendo em vista que a decisão em questão foi prolatada em novembro/2024, ao passo que, em março/2025 a presente decisão agravada tão somente se referiu a decisão anterior, mantendo a penhora dos valores relativos às astreintes pelo descumprimento da obrigação.

Nestes termos, por amor ao argumento, registro que não só a Operadora deixou de demonstrar o cumprimento da obrigação naquela oportunidade, como segue reforçando os mesmos argumentos inidôneos para supostamente comprovar o cumprimento da determinação.

Não obstante a Seguradora alegar ter fornecido clínica credenciada estética que possui tratamento de Laserterapia com CO2 a que a Autora necessitaria, conforme debatido na ação de conhecimento, a beneficiária precisa do tratamento com diretrizes oncológicas, o que não é fornecido pela rede apresentada.

Dessa forma, de rigor reconhecer que a recalcitrância da Ré não só permite como exige a manutenção das astreintes e o seu levantamento, tendo em vista a complexidade do quadro clínico da Exequente e o não cumprimento do fornecimento do correto tratamento a ela necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade com base nos seus próprios fundamentos.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora